



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13726.000059/98-79
Recurso nº : 140.142
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07.765

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Compete ao contribuinte comprovar a necessidade dos serviços prestados com documentos hábeis e idôneos, justificando-se a glosa em relação à parcela apropriada contabilmente a esse título que não preencha esse requisito.

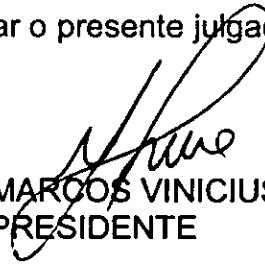
IRF – A falta de comprovação da necessidade de despesa para as atividades ou a manutenção da pessoa jurídica, comprovado contudo o seu efetivo pagamento, não autoriza o lançamento com fulcro no art. 44 da Lei 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A glosa de despesas comprovadamente realizadas não afetam o lucro líquido e, assim, descabe o lançamento dessa contribuição.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela do IRRF e CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

Recurso nº : 140.142
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada (fls. 31), dentre outras questões não mais objeto de litígio, por glosa de despesas de viagem, uma vez que, segundo a descrição dos fatos, a contribuinte comprovou a despesa com recibo da Abradisa-Regional IX (Associação Brasileira das Distribuidoras Antarctica, documento considerado não habilitado a comprovar as despesas. A infração foi enquadrada nos arts. 195, inciso I; 197, par. único; 242; 243 e 247 do RIR/94.

A empresa foi também lançada do Imposto de Renda na Fonte (fls. 37), tendo por fundamento o mesmo fato, sendo o enquadramento feito no art. 44 da Lei nº 8.541/92, c/c art. 3º, da Lei nº 9.064/95, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com enquadramento no art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

A autuada impugnou a exigência dizendo que, como distribuidora dos produtos Antarctica deveria comparecer à Convenção para obter autorização formal para comercialização de nova marca de cerveja que passaria a distribuir. Para reduzir os custos de viagem centralizou-se na ABRADISA todas as despesas das distribuidoras, cabendo, por rateio, à autuada uma parte do efetivo custo. Todos os comprovantes de viagem estão devidamente registrados e contabilizados nos respectivos livros legais da mencionada Associação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

A exigência foi mantida em parte, mais precisamente no valor de R\$ 9.390,00 (em 12/12/94) e não no valor indevidamente considerado pelo autuante de R\$ 13.876,16.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, RJ. não acolheu as alegações da impugnante por não constar dos autos a efetiva comprovação das despesas; não foram apresentados os comprovantes de viagem devidamente registrados ou ainda cópia dos livros legais da ABRADISA demonstrando a contabilização do rateio das despesas que a interessada afirma ter sido realizado.

Os lançamentos do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram parcialmente mantidos com base no princípio da decorrência.

Na fase recursal (fls. 82/84), a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo a improcedência do lançamento, anulando-se os acréscimos moratórios e punitivos, acompanhando, assim, o principal. Não acolhidas as suas razões postula a redução da multa para 20%, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.381/91, que se refere aos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Seu recurso é lido na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 25/02/2004 (fls. 81-v), e apresentou o seu recurso em 26/03/2004 (fls. 82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

O recurso teve seguimento em face de arrolamento de bens (fls. 85).

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa pode livremente contratar pessoa ou empresa para agenciar suas viagens e evidentemente estabelecer a forma de custeio dos serviços prestados.

Pode até estabelecer que a contratada não precise comprovar a necessidade dos serviços que justificam o pagamento da comissão pactuada, desde que, neste caso, ofereça o valor ao lucro real para efeito de tributação.

Compete ao contribuinte comprovar a necessidade dos dispêndios para as atividades da pessoa jurídica com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos, em face do que dispõe o art. 242 e §§ do RIR/94.

Realmente o documento de fls. 85 não é bastante para comprovar a necessidade da despesa para as atividades da empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

Não há nos autos sequer uma demonstração dos gastos efetuados pela ABRADISA e o rateio das despesas pelas distribuidoras, e bem assim cópia do ato pelo qual a recorrente autorizara a ABRADISA a realizar as despesas para posterior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

custeio. A fiscalizada não indicou o nome do seu representante na Convenção que teria realizado a viagem ao exterior, o lugar onde foi ela realizada, a data em que realizada, atas, prospectos, qualquer prova da estada de seu representante na cidade em que se realizara a Convenção.

Que a despesa foi realizada não há dúvida. O recibo de fls. 23 comprova o dispêndio e o beneficiário do pagamento. O próprio autuante indica até as fls. do Livro Diário número 13, onde foi contabilizada. A necessidade da despesa é que, repita-se, não está comprovada sendo tratada pelo julgador como ato de liberalidade.

Todavia, a infração não caracteriza uma efetiva distribuição de lucros aos sócios de forma a justificar lançamento na fonte, na forma do art. 44 da Lei nº 8.541/93.

Cabe consignar que a fiscalização não contestou a efetividade dos pagamento à ABRADISA, e tampouco o julgador de primeira instância que afirmou que não basta comprovar o desembolso, é mister que se prove que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido.

Assim, descabe também o lançamento da Contribuição Social porque ela incide sobre o Lucro Líquido da empresa, e as despesas referentes à infração que, segundo o fisco teria sido cometida, já figurava da apuração do referido lucro, base de cálculo da CSLL.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar o Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000059/98-79
Acórdão nº : 107-07.765

relativamente à quantia de R\$ 9.390,00, remanescente da única matéria mantida em primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES